

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.843 - RJ (2014/0152106-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M I M DOS S
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por J.M. dos S. com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo interno com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVÓRCIO DIRETO. REVELIA. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA.

1. Agravo interno interposto em face de decisão do Relator que deu provimento à apelação cível para determinar que a ré-apelante permaneça utilizando o nome de casada.
2. Direito à manutenção do nome que é atributo da personalidade, nos termos do art. 16 do Código Civil.
3. Efeitos da revelia que não se operam. Inteligência dos artigos 319 e 320, inciso II, do CPC.
4. Inexistência de impedimento legal ou alegação justificada por parte do cônjuge varão que afastasse o nome de casada.
5. Decisão monocrática que se mantém, por seus próprios fundamentos. (e-STJ, fl. 112).

O recorrente alega ofensa aos arts. 111 e 1.578, § 2º, do CC/02 e 319 do CPC.

Alega que a recorrida não tem o direito de permanecer usando o nome de casada porque foi declarada sua revelia na ação de divórcio.

Sustenta, ainda, que para a manutenção do uso do nome de casada deve haver manifestação expressa dela, o que não ocorreu.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 135/136).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 169/172).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.843 - RJ (2014/0152106-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M I M DOS S
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02.

2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação

3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada.

4. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.843 - RJ (2014/0152106-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : M I M DOS S
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno, nos autos de ação de divórcio litigioso, interposto na origem por J.M. dos S. contra decisão monocrática proferida em apelação que reformou a sentença (e-STJ, fl. 68) e determinou que a recorrida permanecesse utilizando o nome de casada.

O agravante sustentou que a ex-mulher não poderia continuar usando o nome de casada, pois foi declarada sua revelia na ação de divórcio e não houve manifestação expressa dela nesse sentido, como determina a norma do § 2º do art. 1.578 do CC/02.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso com os seguintes termos:

[...]

A apelante foi citada por edital e restou revel, assim não há anuência expressa, não se operando, neste caso, os efeitos da revelia sobre direito indisponível. Isso porque dispõem os artigos 319 e 320, II, do CPC:

'Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.'

*Assim, mesmo em havendo pedido expresso do autor na petição inicial, nos termos do artigo 16 do Código Civil, **trata-se de direito indisponível, por ser este um elemento de identificação do ser humano e um atributo da personalidade. Isto porque quando do casamento e alteração do nome, ficou conhecida no meio social por este e mesmo não tendo comparecido em Juízo para***

manifestar sua vontade em relação à manutenção ou não do nome de casada.

[...]

A única hipótese autorizadora para a perda do nome de casada é o reconhecimento da culpa do cônjuge mulher, tal como disposto no artigo 1.578 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso, em que a ré é revel, não havendo, portanto, expressa autorização desta a respeito da mudança de nome, ficando a critério da ré a opção pelo retorno ao nome de solteira (e-STJ, fls. 114/115, sem destaque no original).

O recorrente sustenta que a manutenção do nome de casado exige manifestação expressa, devendo o outro cônjuge retornar ao uso do nome de solteira.

O inconformismo não merece prosperar

A teor do § 1º do art. 1.565 do CC/02, quando da formação da sociedade conjugal, o nubente, querendo, pode adotar o sobrenome do outro. Quando de sua dissolução, *ex-vi* do art. 1.578 do mesmo diploma legal, o cônjuge somente perderá o direito de utilizá-lo, caso seja declarado culpado na ação de separação judicial, desde que **(a)** expressamente requerido pelo cônjuge inocente; e, **(b)** a alteração não acarrete evidente prejuízo para a identificação do cônjuge, nem sequer haja manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união, ou dano grave reconhecido na decisão judicial.

Nesse compasso, a retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02.

Delimitada as premissas, observa-se que a recorrida, ex-mulher do recorrente, não foi considerada culpada na separação judicial. Além do mais, eles ficaram casados por 35 anos (1975 a 2010), de modo que o sobrenome do ex-marido já se encontra há muito tempo incorporado ao nome da ex-mulher, não mais se podendo distingui-lo, sem que lhe cause evidente prejuízo para a sua identificação.

Não bastasse, como o nome é um atributo da personalidade, não é cabível a sua alteração compulsória, ainda mais quando a ex-mulher se encontra representada pela Curadoria Especial que se manifestou contrariamente ao pedido do ex-marido de que ela voltasse a usar o nome de solteira. Não houve, portanto, silêncio ou anuência expressa, com bem observou o acórdão impugnado. Ademais, se trata de direito

Superior Tribunal de Justiça

indisponível, o que afasta os efeitos da revelia, a teor do inciso II do art. 320 do CPC.

Some-se a isso, que, se o cônjuge inocente na ação de separação judicial pode renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02), não vejo como exigir, por ocasião da separação, manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada.

Finalmente, é notório que a quebra do vínculo matrimonial causa perdas, desgastes e prejuízos de ordem psicológica aos ex-cônjuges, motivo pelo qual entendo que não é necessário somar a isso tudo a perda impositiva do sobrenome utilizado há mais de 3 décadas, ainda mais quando o recorrente não apresentou justo motivo para a retomada do nome de solteira pela ex-cônjuge.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

